



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



ACR 12443/PB (2009.82.00.008988-7)  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : SEVERINO DOMICIANO CABRAL  
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outro  
APDO : OS MESMOS  
ORIGEM : 16ª Vara Federal da Paraíba (João pessoa)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Apelações criminais interpostas contra sentença, f. 273-288, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba, em João Pessoa, que condenou o réu-apelante pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137, de 1990, às penas de dois anos e onze meses de reclusão, além de duzentos e dez dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Narra a denúncia que, em ação fiscal realizada pela Receita Federal, detectou-se que o ora apelante, Severino Domiciano Cabral, na condição de responsável pela empresa Beer Comercial Ltda., declarou ao Fisco faturamento a menor, no período compreendido entre novembro/2000 e outubro/2004, no propósito de sonegar vários tributos federais, exatamente, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o Programa de Integração Social, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, provocando um prejuízo aos cofres da União quantificado em quatro milhões, novecentos e seis mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos.

Nas suas razões recursais, f. 292-301, o Ministério Público Federal alegou, em síntese: a) que, na fixação da pena-base, os critérios de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime devem ser considerados desfavoráveis, tendo requerido, na terceira a aplicação do concurso formal (quatro vezes = Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em relação a cada ano de impostos sonegados (2000, 2001, 2002, 2003 e 2004), devendo-se as penas serem somadas na forma do art. 69, do Código Penal; e, b) que, caso se entenda pela manutenção do crime continuado, pugna pela aplicação do concurso formal, na terceira fase, em relação a cada ano de impostos sonegados, devendo-se as penas, no final, serem acrescidas de 2/3, alcançando o patamar máximo previsto legalmente, em razão do número de crimes cometidos reiteradamente.

Por outro lado, em suas razões, f. 326-354, Severino Domiciano Cabral aduz a negativa de autoria e inexistência de prova material de seu envolvimento nos delitos, bem como alega que o corréu (falecido) Wellington Nunes Torres era quem geria a empresa Beer Comercial Ltda., tendo sido o seu administrador de fato e de direito.

Contrarrazões, f. 306-316 e 360-364.

O Procurador Regional da República ofertou parecer, f. 369-386, opinativo pelo não provimento do recurso do réu e pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

---

É o relatório.

Ao Revisor.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



ACR 12443/PB (2009.82.00.008988-7)  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : SEVERINO DOMICIANO CABRAL  
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outro  
APDO : OS MESMOS  
ORIGEM : 16ª Vara Federal da Paraíba (João pessoa)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: O veredicto condenatório não carece de qualquer reforma.

A materialidade criminosa é inconteste, na medida em que a supressão dos tributos devidos pela empresa gerida pelo réu foi descortinada por fiscalização da Receita Federal encetada a partir dos próprios documentos contábeis da pessoa jurídica, que apontavam para a existência de um recolhimento do INSS compatível com um giro comercial muito maior do que o declarado, e, conseqüentemente, não poderia ser incluída no Sistema de Tributação Simplificado (Simples). Ademais, a ilicitude foi confirmada, em juízo, pela testemunha Luis Eduardo Pontes, f. 280.

Outrossim, embora o réu se esforce por negar a autoria dos fatos, todos os elementos carreados à instrução corroboram a tese de que era o responsável pela gerência da empresa, tendo amplos e irrevogáveis poderes registrados em procuração pública (f. 99, autos apensados), para praticar tudo o que dissesse respeito ao trato da pessoa jurídica. Ademais, também há prova testemunhal exitosa nesse sentido (f. 188v.).

E, embora, eventualmente, dividisse a gerência da empresa com o seu cunhado e também denunciado Wellington Nunes Torres, este veio a falecer em 1º de janeiro de 2007 (f. 53), cuidando o magistrado de primeiro grau de extinguir a punibilidade (f. 58).

Sendo assim, confirmo o édito condenatório.

Quanto à dosimetria da pena, objeto de ataque do apelo ministerial, comungo do entendimento exarado no parecer da Procuradoria Regional da República, f. 369-386.

Decerto, sempre atento às diretrizes do sistema trifásico, previsto no artigo 68, do Código Penal, entendo que a pena-base, nos moldes em que fixada na sentença, ou seja, em apenas seis meses acima do mínimo legal de dois anos de reclusão (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90), não preenche os requisitos da reprovação e prevenção do crime (artigo 59, *caput*, do Código Penal), haja vista o elevado valor do prejuízo causado ao erário (cerca de cinco milhões de reais), que, ao contrário do que alega o réu, não pode ser considerado ínfimo.

Conseqüentemente, fixo a pena-base em três anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem considerados.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



Chegando à terceira fase, observo a presença da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), porquanto as ações se repetiram entre os anos 2000 e 2004. Nessa esteira, aumento a sanção em um terço, tornando-se definitiva em quatro anos de reclusão, elegendo regime aberto para o início do seu cumprimento (art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal).

Registro, por oportuno, que, consoante pontuou a Procuradoria Regional da República no seu parecer (f. 382), o caso não comporta o concurso formal de crimes, *para considerar a sonegação de vários tributos, quais sejam IRPJ, PIS, COFINS, CSLL*, até porque, na hipótese, *o contribuinte faz a opção pelo recolhimento através de um só documento de arrecadação, o DAS*, f. 382.

Mantenho incólumes todas as demais cominações, inclusive, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por esse entender, nego provimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos já expostos.

É como voto.



## JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

ACR 12443/PB (2009.82.00.008988-7)  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : SEVERINO DOMICIANO CABRAL  
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outro  
APDO : OS MESMOS  
ORIGEM : 16ª Vara Federal da Paraíba (João pessoa)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Penal e Processual Penal. Apelações do Ministério Público Federal e do réu, desafiando sentença condenatória pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137, de 1990, impondo ao acusado as penas de dois anos e onze meses de reclusão, além de duzentos e dez dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Denúncia a narrar que, em ação fiscal realizada pela Receita Federal, detectou-se que o réu, na condição de responsável pela empresa Beer Comercial Ltda., declarou ao Fisco faturamento a menor, no período compreendido entre novembro/2000 e outubro/2004, no propósito de sonegar vários tributos federais, exatamente, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o Programa de Integração Social, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, provocando um prejuízo aos cofres da União quantificado em quatro milhões, novecentos e seis mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos.

Materialidade criminosa incontestada, na medida em que a supressão dos tributos devidos pela empresa gerida pelo réu foi descortinada por fiscalização da Receita Federal, a partir dos próprios documentos contábeis da pessoa jurídica, que apontavam para a existência de um recolhimento do INSS compatível com um giro comercial muito maior do que o declarado, e, conseqüentemente, não poderia ser incluída no Sistema de Tributação Simplificado (Simples). Ademais, a ilicitude foi confirmada, em juízo, por prova testemunhal, f. 280.

Outrossim, embora o réu se esforce por negar a autoria dos fatos, todos os elementos carreados à instrução corroboram a tese de que era o responsável pela gerência da empresa, tendo amplos e irrevogáveis poderes registrados em procuração pública (f. 99, autos apensados), para praticamente tudo o que dissesse respeito ao trato da pessoa jurídica. Ademais, também há prova testemunhal exitosa nesse sentido (f. 188v.).

Édito condenatório confirmado.

Quanto à apelação manejada pelo Ministério Público Federal, todavia, a insurgência merece melhor sorte, revelando-se a premente necessidade de reelaboração da dosimetria da pena.

Decerto, em consonância com as diretrizes do sistema trifásico, previsto no artigo 68, do Código Penal, a pena-base, nos moldes em que fixada na sentença, ou seja, em apenas seis meses acima do mínimo legal de dois anos de reclusão (art. 1º, inc. I, da Lei 8.137), não preenche os requisitos da reprovação e prevenção do crime (art.



## JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

---

59, *caput*, do Código Penal), haja vista o elevado valor do prejuízo causado ao erário (cerca de cinco milhões de reais), que, ao contrário do que alega o réu, não pode ser considerado ínfimo.

Conseqüentemente, fixa-se a pena-base em três anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem considerados.

Chegando à terceira fase, observa-se a presença da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), porquanto as ações se repetiram entre os anos 2000 e 2004. Nessa esteira, deve ser aumentada a sanção em um terço, tornando-a definitiva em quatro anos de reclusão e elegendo-se o regime aberto para o início do seu cumprimento (art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal).

Registra-se, por oportuno, que, consoante pontuou a Procuradoria Regional da República no seu parecer (f. 382), o caso não comporta o concurso formal de crimes, *para considerar a sonegação de vários tributos, quais sejam IRPJ, PIS, COFINS, CSLL*, até porque, na hipótese, *o contribuinte faz a opção pelo recolhimento através de um só documento de arrecadação, o DAS, f. 382.*

Mantidas incólumes todas as demais cominações, inclusive, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Apelação do réu improvida e recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 25 de abril de 2017.  
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho  
Relator